



À

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO – SENATRAN

A/C Comissão Especial de Contratação – CEC Ministério dos Transportes

Ref.: NOTIFICAÇÃO FORMAL DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE - Notícia de irregularidade em credenciamento – potencial violação ao art. 13, §7º da Portaria SENATRAN nº 139/2025 e ao Edital de Credenciamento nº 390004 - 01/2025, em razão de conflito de interesses e atuação de sócio oculto envolvendo a empresa JB3 Softwares S.A. e a TECNOBANK Tecnologia Bancária S.A.

I – DA SÍNTESE DA NOTIFICAÇÃO

A JB3 Softwares S.A. foi cientificada de expediente denominado “Notícia de Irregularidade”, por meio do qual se suscita, de forma genérica e desacompanhada de prova minimamente idônea, a existência de suposto conflito de interesses entre esta empresa e a TECNOBANK Tecnologia Bancária S.A., fundado em alegadas relações de ordem familiar e econômica.

A referida manifestação pretende, como consequência imediata, a adoção de medida extrema de **suspensão cautelar** e posterior **descredenciamento**, sem a prévia instauração de procedimento administrativo regular, sem individualização clara das condutas imputadas e sem demonstração concreta de qualquer violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou isonomia.



Trata-se, portanto, de iniciativa que busca produzir efeitos gravosos na esfera jurídica da credenciada **à margem do devido processo legal administrativo**, em frontal descompasso com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 9.784/1999 e da Constituição Federal.

II – DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE

O documento apresentado carece de **assinatura física ou eletrônica**, bem como de qualquer **identificação nominal, institucional ou razão social do suposto notificante**, o que inviabiliza, desde logo, o reconhecimento de sua validade jurídica como peça apta a deflagrar contraditório ou ensejar apuração formal.

A análise técnica dos metadados do arquivo confirma tal irregularidade:

Produtor do arquivo: iLovePDF

Data de modificação: 28/11/2025, às 21:19 (UTC)

Assinatura digital: inexistente (ausência de certificado ICP-Brasil ou qualquer campo de autenticação)

Constata-se, assim, que o documento foi meramente gerado por ferramenta privada de manipulação de PDF, sem qualquer mecanismo de autenticação de autoria, integridade ou não repúdio, requisitos indispensáveis à validade dos atos praticados no ambiente digital no âmbito da Administração Pública.

Tal vício afronta diretamente o **art. 6º da Lei nº 9.784/1999**, que exige, como requisito dos atos do processo administrativo, a identificação do interessado, bem como os princípios estruturantes da **legalidade, segurança jurídica, autenticidade, motivação e responsabilidade**.



Ainda:

- A própria Portaria SENATRAN nº 139/2025 e o Edital nº 390004-01/2025, que regem o procedimento de credenciamento, pressupõem, de forma inequívoca, a identificação do autor de impugnações, notícias de irregularidade ou recursos, exatamente para permitir o controle da legitimidade, da boa-fé e da responsabilização por eventuais abusos.

Violação ao princípio da formalidade mínima

No processo administrativo, a forma não é mero fetichismo procedimental, mas **garantia objetiva de validade e de controle público dos atos**. A inexistência de identificação do autor, aliado à ausência absoluta de assinatura válida, **subtrai do documento seus elementos essenciais de existência jurídica**, conforme construção consolidada na doutrina do ato administrativo (Hely Lopes Meirelles; Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Risco de nulidade por ilegitimidade ativa e ausência de responsabilização

A ausência de identificação impede:

- a verificação da legitimidade do notificante;
- a apuração de eventual interesse direto, concorrencial ou econômico;
- a possibilidade de responsabilização por denúncia temerária, má-fé ou abuso de direito administrativo.

Nesse cenário, eventual processamento da denúncia sem a superação desse vício configura nulidade absoluta, por violação ao devido processo legal e à exigência de imputação jurídica mínima.

Precedentes e boas práticas administrativas

A jurisprudência do TCU e as orientações consolidadas da CGU são firmes no sentido de que denúncias desacompanhadas de identificação somente podem ser admitidas em caráter excepcionalíssimo, quando atendidos requisitos rigorosos de verossimilhança, objetividade e documentação robusta — o que manifestamente não se verifica no caso concreto, no qual há pedido direto de medida restritiva.

Resolução TCU nº 312/2020

- Autoriza a apresentação de documentos em papel assinados e digitalizados.
- Determina que esses documentos sejam atestados por servidor com assinatura eletrônica, garantindo a integridade e validade jurídica dos mesmos. jus

O TCU reforça, via resolução, a necessidade de **assinatura válida e processo de certificação**, mesmo em documentos digitalizados.

[TRF-4 - Apelação Cível: AC XXXXX20114047000 PR](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO SEM **ASSINATURA**. Documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo considerado inexistente, para fins comprobatórios de requisitos exigidos em edital licitatório. A **assinatura** do responsável técnico no laudo de avaliação era exigência expressa do instrumento convocatório, o qual dispunha que não seria habilitada a obter o credenciamento a empresa que deixasse de apresentação a documentação solicitada no prazo ou que a apresentasse incompleta ou em desacordo com as disposições editalícias. Trata-se de vício insanável que não se pode suprido (sequer pela substituição do **documento** ou a apresentação de outro similar fora do prazo estipulado), sob pena de afronta a isonomia entre os participantes do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme TRF-4, **vícios insanáveis** – sem assinatura quando exigida – tornam o documento **apócrifo e desprovido de efeito jurídico**.



Diante disso, **requer-se o não conhecimento do denominado "recurso" ou "notícia de irregularidade" por vício formal insanável, com o consequente arquivamento imediato.**

III – DO DIREITO À CONTRARRAZÃO EM PROCEDIMENTOS DE CREDENCIAMENTO

Embora a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 11.878/2024 não contenham previsão literal específica sobre contrarrazões em sede de credenciamento, a sua obrigatoriedade **decorre diretamente do bloco de constitucionalidade processual administrativo**, notadamente:

- do **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;**
- da **Lei nº 9.784/1999;**
- e da aplicação **sistêmica e subsidiária do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.**

A inexistência de previsão expressa não autoriza a supressão de garantia fundamental.

1. Princípios Constitucionais (CF, art. 5º, LV)

O contraditório e a ampla defesa não se limitam a processos sancionatórios formais, mas alcançam **todo e qualquer procedimento administrativo capaz de produzir efeitos restritivos de direitos**, inclusive o descredenciamento, que ostenta inequívoca natureza sancionatória-material.

A consagração do direito à ampla defesa e contraditório encontra guarida no art. 5º, inciso LV da CF/88, que prevê expressamente: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes."



Necessário enfatizar que o art. 5º, inciso LV, de nossa Lei Fundamental, ao determinar que aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, terão direito ao contraditório e ampla defesa, estabeleceu que, em razão de interesses contrapostos, o atendimento ao devido processo legal procedimental é medida que se impõe.

Neste aspecto, trata-se aqui de Direito Público de natureza repressiva, punitiva, exigindo-se com maior força o cumprimento das garantias jus fundamentais inerentes à ampla defesa e contraditório. É que como a Administração Pública tem a prerrogativa da imperatividade de seus atos, contando inclusive com a presunção de veracidade, é de rigor a estrita observância de tais garantias, sob pena de atuação em descompasso com o Estado de Direito.

É de se ver, portanto, que negar à JB3 Softwares S.A. o direito de se manifestar previamente sobre imputação que pode implicar sua exclusão do credenciamento constitui **cerceamento de defesa** e nulidade absoluta do procedimento.

2. Lei nº 9.784/1999 – Devido processo administrativo substancial

Os arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.784/1999 impõem à Administração o dever positivo de:

- assegurar a **participação dos interessados**;
- garantir a **ciência prévia dos atos processuais**;
- oportunizar manifestação **antes da decisão administrativa que afete direitos**.

O processo administrativo não se legitima pelo simples rito formal, mas pelo **equilíbrio dialético entre acusação e defesa**, sob pena de se transformar em ato de autoridade.



3. Aplicação subsidiária do art. 165 da Lei nº 14.133/2021

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, o direito às contrarrazões no âmbito dos recursos administrativos em licitações.

O credenciamento, embora instrumento auxiliar, **integra o mesmo sistema normativo da Lei de Licitações e Contratos**, sujeitando-se, por coerência lógica e integridade do sistema, às mesmas garantias procedimentais fundamentais.

A analogia aqui não é apenas possível — é **juridicamente necessária**, sob pena de fraturas internas no próprio regime da nova lei de licitações.

4. Prática administrativa, jurisprudência e controle externo

O TCU, em reiteradas decisões, tem afirmado que **procedimentos seletivos, ainda que simplificados, não se encontram imunes ao devido processo legal**, sobretudo quando há risco concreto de exclusão, inabilitação ou descredenciamento.

A CGU, por sua vez, orienta que a Administração deve assegurar **contraditório efetivo e substancial**, e não meramente formal, sempre que houver imputação que possa causar restrição a direitos subjetivos.

Diante da inexistência de previsão expressa impeditiva, da força normativa da Constituição, da Lei nº 9.784/1999 e da aplicação sistêmica da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente imperioso que seja assegurado à **JB3 Softwares S.A. o pleno exercício do direito de apresentar contrarrazões**, sob pena de nulidade insanável de qualquer ato que resulte em suspensão cautelar ou descredenciamento.



IV – DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA ABSOLUTA DE CONFLITO DE INTERESSES SOB A ÓTICA SOCIETÁRIA, ECONÔMICA, FUNCIONAL E REGULATÓRIA

1. Inexistência objetiva de conflito de interesses

Não subsiste, sob qualquer ângulo jurídico minimamente técnico, a alegação de conflito de interesses entre a **JB3 Softwares S.A.** e a **TECNOBANK Tecnologia Bancária S.A.**

As consultas formais ao **Quadro de Sócios e Administradores – QSA**, bem como aos registros públicos da Junta Comercial, demonstram, de modo inequívoco, que:

- inexistente identidade de sócios;
- inexistente relação de controle, coligação ou influência relevante;
- inexistente compartilhamento de estrutura operacional ou decisória;
- inexistente vínculo contratual, operacional ou econômico.

A estrutura da Jb3 Softwares S.A. é esta:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	58.493.015/0001-19
NOME EMPRESARIAL:	JB3 SOFTWARES S.A.
CAPITAL SOCIAL:	R\$5.501.000,00 (Cinco milhões, quinhentos e um mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSE ERNESTO MASCELLANI
Qualificação:	10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 03/12/2025 às 19:14 (data e hora de Brasília).



E a empresa Tecnobank esta:

[Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#)

CNPJ:	09.016.926/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.171.294,00 (Dez milhões, cento e setenta e um mil e duzentos e noventa e quatro reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RENATA REZENDE PONTES HERANI ALVES
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 03/12/2025 às 19:16 (data e hora de Brasília).

Toda a estrutura societária da JB3 é **pública, transparente, regular e já submetida ao crivo da Administração Pública** quando do procedimento de credenciamento, tendo sido **expressamente validada pela Comissão Especial responsável**, sem qualquer ressalva.

Nos termos da Lei nº 6.404/1976, a caracterização de grupo econômico, controle ou coligação **exige prova objetiva de influência relevante ou poder de controle**, o que está absolutamente ausente no caso concreto.

No plano da **Lei nº 14.133/2021**, eventual restrição somente poderia advir de situação concreta e comprovada de:

- direcionamento,
- burla à isonomia,
- captura decisória,
- ou utilização indevida de informação privilegiada,



Toda a documentação societária da JB3 foi **integralmente apresentada no processo de credenciamento**, analisada pela Comissão Especial e **expressamente validada**, mantendo-se hígida até o presente momento.

Nos termos da Lei das S.A., grupo econômico exige prova objetiva de controle ou influência relevante — absolutamente ausente no caso concreto.

2. Inexistência de sócio oculto, interpostas pessoas ou blindagem societária – insuficiência absoluta de “prints” como meio de prova

A alegação de existência de “sócio oculto”, interposição de pessoas ou blindagem societária constitui imputação **gravíssima**, que somente poderia prosperar mediante **prova técnica robusta, formalmente válida e juridicamente qualificada**, o que absolutamente não ocorre no presente caso.

No plano do **Direito Societário**, a configuração de sócio oculto, sócio de fato ou interposta pessoa exige demonstração inequívoca de:

- exercício efetivo de poderes de gestão;
- participação real nos resultados econômicos;
- influência decisória relevante;
- ou confusão patrimonial estrutural,

Ademais, à luz dos arts. 50 do Código Civil, Lei nº 6.404/1976 e da construção doutrinária e jurisprudencial sobre desconsideração da personalidade jurídica e abuso de forma, nenhum desses elementos foi minimamente indicado, quanto mais comprovado.

No caso concreto, a JB3 Softwares S.A.:



- possui estrutura societária **regular, transparente e integralmente publicizada** nos órgãos de registro;
- apresenta quadro societário estável, conhecido e já **exaustivamente analisado pela Comissão Especial de Credenciamento**;
- não apresenta qualquer indício de confusão patrimonial, sobreposição de gestões ou exercício irregular de poderes por terceiros estranhos ao contrato social.

A imputação de sócio oculto, nessas circunstâncias, **não passa de construção retórica destituída de lastro probatório**, incompatível com o princípio da objetividade que deve reger qualquer juízo de controle administrativo.

Sob o prisma **processual-probatório**, é ainda mais grave a fragilidade do acervo trazido à "notícia", fundado exclusivamente em "**prints**" de **redes sociais**, absolutamente imprestáveis como meios autônomos de prova, por múltiplas razões:

1. **Ausência de autenticidade**

O art. 411, inciso II, do CPC exige que documentos particulares digitais tenham sua autenticidade demonstrada quando impugnados. "Prints" não possuem assinatura eletrônica, certificação, metadados confiáveis nem verificação de origem.

2. **Ausência de integridade**

Não há qualquer garantia de que o conteúdo não sofreu edição, montagem, recorte ou manipulação, o que inviabiliza sua credibilidade jurídica.



3. **Ausência de cadeia de custódia digital**

A prova digital somente adquire minimamente confiabilidade quando submetida a procedimentos de:

- preservação do original,
- geração de hash criptográfico,
- lavratura de ata notarial,
- ou perícia técnica especializada.

Nenhum desses requisitos foi observado.

4. **Jurisprudência consolidada pela imprestabilidade de prints isolados**

O STJ e os Tribunais de Justiça têm reiteradamente decidido que “prints” de redes sociais, desacompanhados de validação técnica, **não constituem prova plena, nem suficiente, para fundamentar sanções, nulidades ou restrições de direitos**, o que se aplica com ainda mais rigor no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, regido pelos princípios da tipicidade, da certeza e da segurança jurídica.

No campo do **Direito Administrativo**, a Administração Pública **não pode sancionar, suspender, descredenciar ou restringir direitos com base em prova precária, indeterminada ou tecnicamente inválida, que não prova de fato absolutamente nada**, sob pena de violação direta aos princípios:

- da legalidade;
- da motivação;
- da proporcionalidade;
- da presunção de legitimidade dos atos administrativos perfeitos;
- e, sobretudo, do devido processo legal substancial.



A imputação de “sócio oculto” exige, por sua própria natureza, **prova firme, objetiva e tecnicamente validada**, jamais podendo ser construída a partir de conjecturas, ilações subjetivas ou fragmentos informacionais extraídos de ambiente digital sem qualquer método de validação.

Por fim, no que se refere à menção ao Sr. **Ernesto Mascellani Neto**, esta é juridicamente irrelevante, pois:

- inexistente qualquer vínculo societário entre ele e a JB3 Softwares S.A.;
- não é de conhecimento desta petionária a existência e/ou vínculo formal entre aquele e a empresa Tecnobank;
- e, ainda que se ventilasse relação pessoal hipotética, tal circunstância seria **absolutamente neutra sob a ótica do Direito Administrativo e Societário**, na ausência de reflexo jurídico objetivo sobre o contrato, a governança ou o objeto do credenciamento.

A tentativa de construir um nexo de ilicitude a partir de relações pessoais abstratas equivale, em termos jurídicos, a **responsabilização por mera suposição**, vedada tanto no processo administrativo quanto no processo judicial.

Diante desse cenário, resta evidente que a alegação de sócio oculto, tal como formulada, é **juridicamente inexistente, probatoriamente nula e tecnicamente insustentável**, não podendo, em hipótese alguma, fundamentar qualquer medida restritiva contra a JB3 Softwares S.A.

3. Conformidade integral com a Portaria SENATRAN nº 139/2025, com o Edital e com o modelo de governança regulatória



A JB3 Softwares S.A. atende **integralmente** aos requisitos normativos do credenciamento, inclusive aqueles relacionados à **independência estrutural e à prevenção de conflitos de interesses**, previstos no **art. 13, §7º, da Portaria SENATRAN nº 139/2025**.

Desde o credenciamento, a empresa:

- apresentou toda a documentação societária, técnica e operacional exigida;
- comprovou segregação funcional entre desenvolvimento tecnológico e qualquer atividade finalística sensível;
- implementou controles internos de governança e compliance regulatório.

A independência da JB3 está demonstrada objetivamente por:

3.1. Objeto social e CNAE

Seu objeto social é restrito ao **desenvolvimento de softwares e soluções tecnológicas**, inexistindo previsão estatutária de atividades como:

- registro de contratos,
- financiamento de veículos,
- operação típica de usuários de dados da SENATRAN.

3.2. Histórico operacional

A JB3 atua **exclusivamente como fornecedora de tecnologia**, não mantendo contratos operacionais que a caracterizem como usuária finalística de dados regulados.



3.3. Conformidade contínua com a Portaria

Desde o credenciamento, a JB3 adotou **mecanismos internos de segregação, auditoria e prevenção**, em absoluta aderência ao modelo regulatório.

3.4. Ausência absoluta de vínculos com usuários de dados

Conforme já demonstrado nos documentos formais, inexistente qualquer vínculo que macule os dispositivos exigidos no edital de credenciamento, tal como parcerias e participações societárias.

Essa arquitetura institucional **elimina qualquer risco de captura regulatória, de direcionamento sistêmico ou de conflito estrutural**, exatamente como exige a Portaria.

Todos esses elementos **já foram formalmente analisados e aprovados pela Comissão Especial de Credenciamento**, que reconheceu a plena regularidade da habilitação da JB3, mantendo-a válida e eficaz até o presente momento.

4. Fragilidade absoluta das “evidências” apresentadas e inexistência de demonstração de prejuízo jurídico concreto

As “evidências” apresentadas, consistentes em **organogramas genéricos, imagens extraídas da internet e postagens em redes sociais**, são juridicamente incapazes de sustentar qualquer juízo válido acerca da existência de:

- grupo econômico;
- controle societário direto ou indireto;
- benefício indevido;
- violação a dever regulatório;
- ou frustração à isonomia do procedimento.



Tais elementos não possuem **aptidão técnica, jurídica ou probatória** para infirmar a presunção de legitimidade que recai sobre os atos administrativos perfeitos, especialmente sobre o **ato de habilitação e credenciamento já regularmente constituído**.

Nos termos do **art. 411, inciso II, do Código de Processo Civil**, os documentos particulares digitais somente produzem efeitos probatórios quando sua **autenticidade é formalmente demonstrada**, o que pode ocorrer mediante certificação digital, ata notarial, perícia técnica ou outro meio idôneo. Inexistente qualquer desses mecanismos, tais documentos **não ultrapassam o plano da mera alegação unilateral**.

Além disso, no âmbito do **Direito Administrativo Sancionador**, a prova deve atender a um nível de **certeza qualificada**, incompatível com indícios frágeis, conjecturas ou suposições. A Administração não pode restringir direitos, invalidar atos ou aplicar sanções com base em:

- ilações subjetivas;
- correlações visuais genéricas;
- fragmentos informacionais sem validação técnica;
- construções intuitivas desprovidas de lastro empírico verificável.

A inexistência de:

- prova pericial;
- validação notarial;
- análise técnica independente;
- ou qualquer mecanismo formal de confirmação da autenticidade e da integridade dos arquivos.



Assim, inegável que todo o acervo apresentado em que se fundamenta a notificação ora atacada está baseada em **conteúdo meramente argumentativo desprovido de força jurídica**, absolutamente insuficiente para demonstrar infração administrativa, irregularidade contratual ou vício de legalidade.

Mais grave ainda: **não há no expediente qualquer demonstração de prejuízo efetivo à Administração, risco concreto ao modelo regulatório, dano ao erário, captura decisória, vantagem indevida ou quebra da neutralidade institucional.**

Sem demonstração objetiva de **dano, risco real ou comprometimento sistêmico**, inexistente pressuposto jurídico mínimo para a deflagração de medidas extremas como suspensão cautelar ou descredenciamento.

No âmbito do **controle externo**, tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça estaduais firmaram compreensão no sentido de que **não se admite a imposição de sanção administrativa, declaração de nulidade ou desconstituição de atos perfeitos com base exclusiva em prova digital precária, indeterminada ou tecnicamente inválida**, especialmente quando ausente comprovação de dano efetivo ou violação concreta a dever normativo.

Assim, à míngua de **qualquer prova** ou ainda de **prova juridicamente qualificada**, as “evidências” apresentadas revelam-se **materialmente inaptas, juridicamente insuficientes e tecnicamente imprestáveis** para sustentar qualquer juízo de irregularidade, nulidade, sanção ou descredenciamento da JB3 Softwares S.A.



5. Inexistência de frustração de competitividade ou infração ao caráter do credenciamento

A tentativa de sustentar frustração do caráter competitivo revela **desconhecimento técnico do instituto do credenciamento.**

O próprio ETP, nos itens transcritos:

- **4.2.36** reconhece expressamente que **não há competição no credenciamento;**
- **4.2.37** qualifica o credenciamento como **hipótese típica de inexigibilidade de licitação**, na qual **todos os interessados que preencham os requisitos podem, a qualquer tempo, ser credenciados.**

Logo, é **juridicamente impossível falar em frustração de competitividade** quando:

- o edital permanece permanentemente aberto;
- inexistente limite de credenciados;
- inexistente disputa de preços;
- inexistente exclusividade.

A alegação, portanto, **não apenas é improcedente, como tecnicamente incompatível com a própria natureza jurídica do instituto**, o que novamente demonstra que a notificação apresentada e seu conteúdo se prestam apenas a tentativa de tumulto e celeuma processual desprovido de qualquer fundamento fático ou legal.



V – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **JB3 Softwares S.A.**, com fundamento nos art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, Lei nº 9.784/1999, na Lei nº 14.133/2021, bem como na Portaria SENATRAN nº 139/2025:

1. **O não conhecimento da denominada “Notícia de Irregularidade”,** em razão de nulidade formal absoluta, consubstanciada na **ausência de identificação e de assinatura válida do notificante**, com a consequente **determinação de arquivamento liminar do expediente**, por inobservância dos requisitos mínimos de existência e validade do ato administrativo;
2. **Subsidiariamente**, na remota hipótese de superação da preliminar de nulidade, **o indeferimento integral do pedido de suspensão cautelar e de descredenciamento**, por absoluta ausência de lastro fático, jurídico e probatório idôneo, mantendo-se **íntegro, válido e plenamente eficaz o ato administrativo de habilitação e credenciamento da JB3 Softwares S.A.**, tal como regularmente praticado e ratificado pela Comissão Especial de Credenciamento;
3. O reconhecimento expresso de que a manifestação apresentada **não demonstra a ocorrência de conflito de interesses, grupo econômico, infração regulatória, benefício indevido, quebra de isonomia ou qualquer outro vício capaz de macular o procedimento**, declarando-se a **inexistência de irregularidade administrativa**;



4. A determinação de **arquivamento definitivo dos autos**, por ausência de justa causa administrativa para a instauração ou prosseguimento de qualquer medida sancionatória ou restritiva de direitos;
5. Caso assim se entenda necessário, seja desde já **certificado nos autos que toda a documentação societária, técnica, operacional e de governança da JB3 Softwares S.A. foi regularmente apresentada, analisada e aprovada no processo de credenciamento, permanecendo inalterado o seu status jurídico perante a Administração.**
6. **Por fim, e por todo o exposto, seja declarado que restam integralmente refutadas todas as alegações apresentadas na "notificação", restando demonstrada, de forma inequívoca, a inexistência de qualquer irregularidade ou conflito de interesses, bem como a plena e contínua conformidade da JB3 Softwares S.A. com a Portaria SENATRAN nº 139/2025 e com o Edital de Credenciamento nº 390004-01/2025.**

Termos em que, pede deferimento.

SP, 03 de dezembro de 2025.

JB3 Softwares S.A.

Etelvina de Souza Rodrigues

Representante Legal: _____

CONTRARRAZÕES RECURSO JB3.docx

Documento número #1c3b5a25-f692-457a-b727-8f402291835e

Hash do documento original (SHA256): dc7e72de99bf6839afd263c95193e57add6e8af5f52d96c6b8717dfc2890c73c

Assinaturas

✓ **Etelvina de Souza Rodrigues**

CPF: 136.238.748-76

Assinou como representante legal em 05 dez 2025 às 11:10:24



Etelvina de Souza Rodrigues

Log

- 05 dez 2025, 10:50:17 Operador com email vina.rodrigues@jb3ti.com.br na Conta 364adf64-8a29-49c8-b03b-b471ecdbc9dc criou este documento número 1c3b5a25-f692-457a-b727-8f402291835e. Data limite para assinatura do documento: 04 de janeiro de 2026 (10:50). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 05 dez 2025, 10:54:07 Operador com email vina.rodrigues@jb3ti.com.br na Conta 364adf64-8a29-49c8-b03b-b471ecdbc9dc alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 04 de janeiro de 2026 (15:24).
- 05 dez 2025, 10:54:07 Operador com email vina.rodrigues@jb3ti.com.br na Conta 364adf64-8a29-49c8-b03b-b471ecdbc9dc adicionou à Lista de Assinatura: vina.rodrigues@jb3ti.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Etelvina de Souza Rodrigues e CPF 136.238.748-76.
- 05 dez 2025, 11:10:24 Etelvina de Souza Rodrigues assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail vina.rodrigues@jb3ti.com.br. CPF informado: 136.238.748-76. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo cc62ba(...), vide anexo manuscript_12 ago 2025, 17-48-05.png. IP: 201.92.75.125. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.9169058 e longitude -47.1848972. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1357.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 05 dez 2025, 11:10:25 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 1c3b5a25-f692-457a-b727-8f402291835e.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 1c3b5a25-f692-457a-b727-8f402291835e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Etelvina de Souza Rodrigues

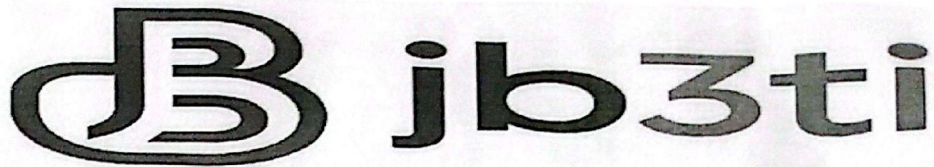
Assinou o documento enquanto representante legal em 05 dez 2025 às 11:10:24

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo cc62ba(...)

A handwritten signature in black ink that reads "Etelvina de Souza Rodrigues". The signature is written in a cursive style. It is overlaid on a semi-transparent watermark that includes the text "REGISTRO PÚBLICO" and "05/12/2025 11:10:24". The signature is enclosed within a dashed-line square border.

Etelvina de Souza Rodrigues
manuscript_12 ago 2025, 17-48-05.png



DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO LEGAL

JB3 SOFTWARES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF 58.493.015/0001-19**, sediada à Avenida Paulista nº 2300, Piso Pilotis, Sala 43, Ed. São Luís Gonzaga, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01310-300, por meio de seu representante legal infra-assinado, declara, para os devidos fins, que a Sra. **ETELVINA DE SOUZA RODRIGUES**, portadora da cédula de identidade nº **24.718.926 SSP/SP**, inscrita no CPF/MF sob o nº **136.238.748-76**, está devidamente autorizada a representar esta empresa junto à órgãos e entidades promotoras de licitações, conferindo-lhe, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, bem como, apresentar documentos, formular propostas, prestar esclarecimentos, praticar todos os atos necessários à participação em certames e, se for o caso, assinar contratos decorrentes.

Declara, ainda, que o representante acima indicado detém plenos poderes para agir em nome da empresa, nos limites legais e dos editais de licitações.

Por ser verdade, firma a presente.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

Assinatura:

22 TAB
2 TAB

JOSÉ ERNESTO MASCELLANI
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CNPJ/MF 58.493.015/0001-19
Telefone Comercial: 011-910139637
e-mail: jose.ernesto@jb3ti.com.br



NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Tabelião: Tarcisto Alves Ponceano Nunes
Rua José Bonifácio, 1171 - Centro - CEP 15990-040 - Tel. 3384-9276 / 3384-9824

Reconheço por semelhança a(s) firmas de: JOSE ERNESTO MASCELLANI(1657). Dou fe.
Matão - SP, 24 de setembro de 2025. Em Test.
CORINA LINA MASCELLANI DE LIMA MELO - ESCRIVENTE
Valor Unitário: R\$ 13,40 Qtd. Firmas: 1 Valor Total: R\$ 13,40
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Selo(s): AA0086594

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE MATÃO - SP
Corina L. Mascellani de Lima Melo
Escrivente





PROCURAÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO EM LICITAÇÃO

OUTORGANTE:

JB3 SOFTWARES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF 58.493.015/0001-19**, sediada à Avenida Paulista nº 2300, Piso Pilotis, Sala 43, Ed. São Luis Gonzaga, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01310-300, neste ato representada por seu sócio e representante legal, **Sr. JOSÉ ERNESTO MASCELLANI**, brasileiro, casado, empresário, portador do **RG nº 4.353.112 SSP/SP** e **CPF nº 839.505.678-87**, residente e domiciliado à Rua Prudente de Moraes, nº 1101, Apto. 115, Centro, Município de Matão – SP, CEP 15990-010.

OUTORGADO(A):

Sra. ETELVINA DE SOUZA RODRIGUES, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº **24.718.926 SSP/SP**, inscrita no CPF/MF sob o nº **136.238.748-76**, residente e domiciliado à Rua Roberto Cury, nº 457, Recanto Colina Verde, Campinas/SP, CEP 13058-837.

Pelo presente instrumento, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO** para que, em seu nome, represente a empresa **JB3 SOFTWARES S.A.** junto à órgãos e entidades, especialmente para participar de procedimentos licitatórios, podendo para tanto:

- praticar todos os atos relacionados à participação no certame, inclusive entregar envelopes de documentação e propostas;
- assinar atas, termos, declarações e contratos;
- apresentar impugnações, interpor recursos e prestar esclarecimentos;
- acompanhar sessões públicas e exercer todos os direitos e deveres inerentes à condição de licitante;
- praticar demais atos necessários à fiel execução deste mandato.

jb3ti

A presente procuração é válida por 01 (um) ano, e confere poderes especiais, inclusive os previstos no art. 653 do Código Civil Brasileiro.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

Assinatura do Outorgante:

JOSÉ ERNESTO MASCELLANI
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CNPJ/MF 58.493.015/0001-19
Telefone Comercial: 011-910139637
e-mail: jose.ernesto@jb3ti.com.br



2º TABELIÃO MATÃO NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Tabelião: Tarcisio Alves Ponceano Nunes
Rua José Bonifácio, 1171 - Centro - CEP 15990-040 - Tel.: 3384-9276 / 3384-9824

Reconheço por semelhança a(s) firmas de: JOSE ERNESTO MASCELLANI(1687). Dou fe.
Matão - SP, 24 de setembro de 2025. Em Test.
CORINA LIMA MASCELLANI DE LIMA MELO - ESCRIVENTE
Valor Unitário: R\$ 8,76 Qtd. Firmas: 1 Valor Total: R\$ 8,76
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Selo(s): AA0087648



Assinatura do Outorgado:

EVELVINA DE SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 136.238.748-76
Telefone: 011-95433-9986
e-mail: vina.rodrigues@jb3ti.com.br



Reconhecimento de firma: necessário

2º CARTÓRIO TUCURUVI
Selo Nº Selo Digital: AB0218630, acesse em <https://selodigital.tjsp.jus.br/>. Reconheço por semelhança 001 firma C/V de ETELVINA DE SOUZA RODRIGUES (1057067)*****
São Paulo, 26 de setembro de 2025 - 11:29:32h. Em testemunho da verdade.
RAONI DE ALBUQUERQUE PORTO-Escrivente - 13
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Av. Nova Cantareira, 2503 - Tucuruvi - São Paulo, SP - CEP 02341-000 | www.cartoriofortucuruvi.com.br

115410
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C-11100AB0218630